

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

SANDRA REGINA MARTINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Sandra Regina Martini. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-663-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

Com a realização do XXIX Congresso Nacional do CONPED "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, foram apresentados os trabalhos no dia 07 de dezembro de 2022, no Grupo de Trabalho (GT) Acesso À Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I.

Retomando-se a modalidade presencial, o GT, com a coordenação dos trabalhos pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iocohama e Sandra Regina Martini, envolveu nove artigos apresentados com elevada qualidade, em temas afetos ao Grupo e que proporcionaram importantes discussões.

O primeiro trabalho, de autoria de Kelly Cardoso, Fabio Caldas de Araújo e Celso Hiroshi Iocohama, tem como título "ACESSO À JUSTIÇA PELOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE REGULARIZAÇÃO DE PROPRIEDADE: USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO", tratando da descrição dos caminhos extrajudiciais para a solução de conflitos fundiários, dando o destaque à importância da adoção de medidas diversas da atividade jurisdicional para as questões envolvendo a usucapião e a adjudicação, está última recém regulamentada por lei.

Na sequência, com o trabalho "ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA COLETIVA DOS DIREITOS: UMA RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIDADE", Sebastião Sérgio da Silveira e Lucas Melchior de Almeida Faria, partem da perplexidade do (não) acesso à justiça e a possibilidade de contribuição da tutela coletiva, diante de seus fundamentos e legitimidade.

Por seu turno, Solange Barreto Chaves e João Glicério de Oliveira Filho trazem o trabalho intitulado "A ARBITRAGEM COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA NA FAZENDA PÚBLICA", por meio do qual debatem sobre os elementos necessários para que se viabilize o tratamento dos conflitos decorrentes de direitos disponíveis e a participação do Estado para sua solução no contexto da Lei de Arbitragem, com abordagem dos princípios afetos à administração pública neste contexto.

Em seguida, Aline Rodrigues de Oliveira Caldas e Amanda Ferreira dos Passos tratam do artigo intitulado “A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS POR MEIO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA PRESTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA”, que destaca a proteção dos necessitados e a necessidade constitucional da expansão dos serviços da Defensoria Pública para todas as unidades jurisdicionais, com a correspondente dotação orçamentária para atender aos seus fins, ampliando, por consequência, o acesso à justiça.

Com o trabalho intitulado “A INCLUSÃO E OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO BRASIL”, Karen Thaiany Puresa de Oliveira Silva aborda os reflexos da pandemia na evolução das tecnologias e sua utilização, com repercussões perante as atividades vinculadas ao processo judicial. Trata, assim, dos mecanismos tecnológicos tanto sob o aspecto de importância e vantagens como das dificuldades que enfrentam, analisando, desta forma, a inclusão e os desafios destas novas tecnologias em relação ao acesso à justiça.

Maria Angela Magierski Born Costa e Sandra Marlete Jankovski, por sua vez, apresentam o trabalho sob o título “DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA”, demonstrando o crescente movimento de transferência de determinadas competências do Poder Judiciário para outras esferas da sociedade, tratando dos seus aspectos positivos e negativos e sua ligação com o enfrentamento da morosidade e credibilidade do sistema jurisdicional.

Na continuidade dos trabalhos, Robert Kirchhoff Berguerand de Melo e Francisco Eduardo Fontenele Batista demonstram seus estudos voltados ao dilema relacionado ao acesso à justiça em meio à virtualização da prestação judicial, em especial com a implementação do juízo 100% digital”, com seu trabalho intitulado “INCLUSÃO DIGITAL E PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS DO ACESSO À JUSTIÇA”.

Helena Schiessl Cardoso, em continuidade dos estudos participantes do Grupo de Trabalho, traz seu estudo com o título “JUSTIÇA RESTAURATIVA JUDICIÁRIA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS PARA A ESTRUTURAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES”. Destacando a Justiça Restaurativa como um novo enfoque sobre crime, violência e justiça, envolvendo a vítima, o ofensor e a comunidade, a pesquisa tem por foco a análise dos resultados e sua integração como política pública para a crise do sistema de justiça criminal.

Finalizando os trabalhos, Luciana Yuki Fugishita Sorrentino apresenta suas investigações voltadas às análises das sentenças a partir da apreciação dos recursos delas decorrentes com o estudo sob o título “TAXA DE REVERSIBILIDADE: ESTUDO DE CASO NA SEARA DAS SENTENÇAS CRIMINAIS E DA DOSIMETRIA DA PENA”, a partir das quais coloca em foco a produtividade e eficiência das unidades judiciárias e da decisão de recorrer pelas partes envolvidas.

Certos de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somarem ao seu conhecimento os estudos que se somam para a compreensão constante e necessária do acesso à justiça, os organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

16 de dezembro de 2022.

Prof. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

A (IN)VIABILIDADE DA COMPETÊNCIA HÍBRIDA: UMA ANÁLISE DA ARGUMENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA À LUZ DA LITERATURA FEMINISTA

THE (UN)FEASIBILITY OF HYBRID COMPETENCE: AN ANALYSIS OF THE ARGUMENTS OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE IN THE LIGHT OF FEMINIST LITERATURE

**Gabriela Cortez Campos
Maria Eduarda Souza Porfírio
Fabiana Cristina Severi**

Resumo

A Lei Maria da Penha prevê a criação de juizados especializados de violência doméstica e familiar com competência cumulativa, cível e criminal, para processar e executar todas as causas decorrentes de violência doméstica. Com a inclusão do artigo 14-A e a tramitação de outros projetos de lei buscando modificar a redação da Lei Maria da Penha, o debate em relação à abrangência da competência das varas especializadas ressurgiu. O Conselho Nacional de Justiça, em 2021, aprovou Nota Técnica contrária ao Projeto de Lei n. 3.244/2020, sustentando a inviabilidade da competência híbrida e seu potencial prejuízo no acesso à justiça das mulheres no modelo judiciário atual. Tendo em vista o impacto desse posicionamento no planejamento e execução de políticas públicas judiciais, o presente artigo tem por objetivo analisar a argumentação do CNJ na Nota Técnica em questão e a sua aderência com a literatura sobre a competência híbrida. Para isso, realizamos uma análise teórico-bibliográfica. Buscamos resgatar o processo de formação da Lei Maria da Penha a fim de evidenciar as motivações do movimento de mulheres na positividade da competência híbrida, bem como levantar os principais benefícios apontados pela literatura na adoção do modelo híbrido. Ao final, confrontamos as categorias apontadas na bibliografia com os argumentos do CNJ. Percebemos que a Nota Técnica foi elaborada de forma desassociada da literatura feminista, privilegiando uma lógica eficientista de acesso à justiça. Como ainda são poucos os estudos empíricos na temática, há uma limitação da presente pesquisa em afirmar os reais impactos da dupla competência.

Palavras-chave: Competência híbrida, Lei Maria da Penha, Acesso à justiça, Gênero, Política judiciária

Abstract/Resumen/Résumé

The Maria da Penha Law determines the creation of specialized courts with cumulative competence, civil and criminal, to process and execute all cases resulting from domestic violence. With the inclusion of article 14-A and new legislations seeking to change the provisions of the Maria da Penha Law, the debate about the competence of specialized courts reappears. The National Council of Justice (NCJ), in 2021, approved a Technical Note

contrary to the Bill 3.244/2020, sustaining the infeasibility of the hybrid jurisdiction and its potential damage to the access to justice by women in the current judicial model. Considering the impact of this position on the planning and execution of judicial policies, this article aims to analyze the NCJ's argumentation in the Technical Note and its adherence to the literature on hybrid competence. Therefore, we conducted a theoretical-bibliographical analysis. We rescued the process of formation of the Maria da Penha Law in order to highlight the motivations of the women's movement in the positivization of the hybrid jurisdiction, as well as to identify the main benefits pointed out by the literature in the adoption of the hybrid model. At the end, we confront the categories pointed out in the literature with the arguments of the NCJ. We noticed that the Technical Note was elaborated in a way disassociated from the feminist literature, privileging an efficient logic of access to justice. Since there are still few empirical studies on the topic, this research is limited in stating the real impacts of dual competence

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Hybrid competence, Maria da penha law, Access to justice, Gender, Judicial policy

Introdução

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06) trouxe uma série de inovações no campo do acesso à justiça das mulheres, inclusive na forma como o Poder Judiciário conduz, julga e executa as causas decorrentes da violência doméstica e familiar. Seu artigo 14¹ prevê a competência cumulativa, cível e criminal, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, determinando a reunião da competência para julgar o âmbito cível e criminal dos casos de violência contra a mulher, respondendo-o em sua totalidade.

A competência híbrida pode ser definida como sendo uma jurisdição integral com a concentração de atividades judiciais ligadas à resolução de questões cíveis e penais, desde o seu conhecimento até sua execução. Ou seja, em um único juízo ocorre o atendimento a toda extensão do conflito. Sendo assim, em um caso de violência doméstica e familiar onde há a incidência da LMP, o juiz deverá promover uma tutela jurisdicional que atenda a todas as demandas, aplicando desde a penalidade ao agressor no processo criminal até a decretação do divórcio, separação, indenização, alimentos e guarda de filhos, por exemplo, no processo cível (SILVA, 2017, p. 28). Segundo Oliveira:

A competência do Juizado é fixada em razão da vítima (mulher) e da matéria, sendo absoluta, portanto. Afasta-se a visão fracionada do direito que divide e limita competências, uma vez que, no mesmo processo, torna-se viável punir o agressor e decidir medidas afetas, de natureza cível (OLIVEIRA, 2013, p. 4).

Esse modelo de organização judiciária é considerado um marco jurídico inovador, uma vez que exige uma atuação do Poder Judiciário para além da resposta quase que exclusivamente penal à violência doméstica, voltando-se à atenção integral das demandas da vítima e de seus familiares (CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA, 2020). Ortega e Souza (2017) apontam que a competência híbrida seria responsável pela promoção da racionalização, desburocratização e aceleração da prestação jurisdicional, pelo tratamento unificado do conflito e de suas consequências.

Na maioria dos estados, no entanto, o que se observa são varas criminais adaptadas - varas comuns que acumulam a aplicação da LMP - e a manutenção da competência das varas de família inalteradas. Atualmente, estão em funcionamento 138² varas de competência

¹Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

²O dado citado é referente a consulta realizada em outubro de 2022 ao monitoramento do Conselho Nacional de Justiça. A plataforma é atualizada regularmente e pode ser consultada em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodi mio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo

exclusiva para os feitos de violência doméstica e familiar, sendo a maioria com atuação restrita à esfera penal. A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) é, em sua grande maioria, restrita às medidas protetivas de urgência, tornando a implementação da vara híbrida uma exceção no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei n. 13.894/19 alterou a Lei Maria da Penha, a fim de incluir o art. 14-A e explicitar a viabilidade da propositura de ação de divórcio ou dissolução de união estável nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Apesar de aparentemente inovador e condizente com o entendimento da lei, tal dispositivo pode, na verdade, representar um retrocesso legislativo. Ao estabelecer a competência dos juizados especializados em julgar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência, delimitou-se os temas de família que o juiz pode julgar. Para além disso, invisibiliza o fato de que a redação do artigo 14 já abarcava tal possibilidade, bem como outras temáticas cíveis. Para Fachin e Barwinski (2021) essa modificação no texto legal pode significar uma redução do direito de acesso à Justiça.

Mais recentemente, com a propositura do Projeto de Lei n. 3.244/2020 pretendeu-se alterar a redação do artigo 14-A da Lei Maria da Penha, visando ampliar o rol de demandas passíveis de serem analisadas nas varas de violência doméstica. No entanto, observou-se resistência a essas mudanças por parte do judiciário, o que pode ser observado na Nota Técnica emitida pelo CNJ em agosto de 2021.

Ante esse contexto, o objetivo do presente artigo é compreender as motivações do movimento de mulheres que levaram à positivação da competência híbrida na Lei Maria da Penha, bem como os fundamentos jurídicos-normativos que sustentam o instituto, analisando, ao fim, se os argumentos e preocupações externadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) se justificam. Para isso, realizamos um levantamento teórico e bibliográfico da produção acadêmica acerca da competência híbrida. Pautado no referencial teórico construído, analisamos a Nota Técnica contrária ao Projeto de Lei do Senado Federal n. 3.244/2020, emitida pelo CNJ.

1. A competência híbrida como resposta ao modelo processual adotado nos Juizados Especiais Criminais

A conquista e a positivação dos direitos das mulheres é fruto de uma trajetória de resistências e ações políticas contra diversas formas de violência marcada pela disputa constante por um lugar de fala tradicionalmente excluído das mulheres (OLIVEIRA, 2017, p. 620). Nesse primeiro momento, acreditamos ser importante resgatar o processo que culminou na aprovação

da Lei Maria da Penha a fim de evidenciar as motivações que levaram à positivação da competência híbrida. Dessa forma, espera-se melhor compreender a estrutura judicial pensada e idealizada pelo movimento de mulheres.

Sabe-se que a década de 80 foi marcada por uma intensa movimentação feminista, alavancada pelo momento de redemocratização do país (SEVERI, 2018). É nesse contexto que surgem os primeiros órgãos especializados no atendimento de mulheres, como o serviço de atendimento SOS-Mulheres e das Delegacias da Mulher (DDM). No âmbito legislativo, essa movimentação também é observada. Na falta de uma legislação específica voltada à proteção das mulheres, buscava-se alterar dispositivos do Código Penal e da legislação penal extravagante. Podemos citar, a título de exemplo, a Lei n. 8.930/1994 que estabeleceu que o estupro e o atentado violento ao pudor como crimes hediondos e a Lei n. 10.224/2001 que incluiu o assédio sexual como tipo penal autônomo.

A maior mudança no tratamento da violência doméstica e familiar, no entanto, veio através da Lei 9.099/95, que implementou os Juizados Especiais Criminais (JECRIMS) para os crimes de menor potencial ofensivo. Criados para julgar os delitos com penas inferiores a dois anos, considerados de menor potencial ofensivo, os juizados especiais passaram a centralizar o julgamento dos casos de violência doméstica que, em sua maioria, correspondiam aos crimes de lesão corporal leve (artigo 129 do Código Penal) e ameaça (artigo 147 do Código Penal). Tais crimes são majoritariamente cometidos contra as mulheres e respondiam por cerca de 60% a 70% do volume processual dos Juizados (CAMPOS; CARVALHO, 2006, p. 412).

Através de um procedimento simplificado, os JECRIMS dispensavam a realização do inquérito policial, além de possibilitar a conciliação entre vítima e agressor. O acusado poderia manter seu caráter primário e sem identificação criminal, sendo comum a imposição de penas alternativas à prisão, como o pagamento de multas e cestas básicas.

Esse novo modelo processual escancarou problemas no bojo do direito processual, que, estabelecido dessa forma, maximizava violências institucionais contra as mulheres, tornando-se objeto de diversas críticas (CAMPOS; CARVALHO, 2006; DIAS, 2008; SOUZA, 2012; SEVERI, 2018). As principais queixas feitas pelo movimento de mulheres baseavam-se nas seguintes características: a banalização da violência doméstica; o processo pautado na conciliação; a não capacitação em gênero dos atores processuais envolvidos e o incentivo à desistência da ação; a condenação em penas pecuniárias e de cesta básica.

A banalização da violência doméstica pode ser demonstrada pelo próprio enquadramento do tipo penal na competência dos JECRIMS. Segundo Campos e Carvalho (2006, p. 414) o critério de menor potencial ofensivo adotado desrespeita a valoração normativa

do bem jurídico tutelado e, se aplicada indistintamente aos casos de violência conjugal, implica a negação da tutela jurídica aos direitos fundamentais das mulheres. Nas palavras dos autores:

(...) esse critério é problemático porque a violência doméstica, por se tratar de comportamento reiterado e cotidiano, carrega consigo grau de comprometimento emocional (medo paralisante, p. ex.) que impede as mulheres de romper a situação violenta e de evitar outros delitos simultaneamente cometidos (estupro, cárcere privado, entre outros). A noção de delito de menor potencial ofensivo ignora, portanto, a escalada da violência e seu verdadeiro potencial ofensivo (CAMPOS; CARVALHO, 2006, p. 414).

Por outro lado, o incentivo às práticas conciliatórias aumenta a desigualdade inerente às relações de gênero, uma vez que implica no reconhecimento da isonomia entre as partes. Enquanto as DDM conferiram às mulheres a noção de “sujeito de direitos”, os Juizados Criminais, em suas funções conciliadoras, acabavam por realizar a defesa da família e, por consequência, a invisibilização da mulher como sujeito de direitos (SEVERI, 2018, p. 122). Essa situação era agravada pela falta de perspectiva de gênero que, por sua vez, impedia o reconhecimento da relação desigual de poder entre homens e mulheres, bem como a utilização da violência doméstica como instrumento de imposição de poder e subjugação de mulheres (CAMPOS; CARVALHO, 2006).

Era comum que os juízes incentivasse a desistência do processo pelas mulheres (DIAS, 2007, p. 8), assim, a audiência de conciliação era muitas vezes transformada num espaço privilegiado para a indução das vítimas a desistirem da causa levada à justiça (DEBERT; OLIVEIRA, 2007, p. 324). Mesmo nos casos em que havia o prosseguimento da ação, era comum que as mulheres tivessem suas demandas descredibilizadas. A imposição da transação penal, no qual o acusado aceitava cumprir pena restritiva de direito correspondente ao pagamento de cesta básica à entidade assistencial ou de uma pequena multa em dinheiro (LAVIGNE, 2011, p. 76) reforçava o caráter da violência doméstica e familiar como problema mais “social” do que “criminal” propriamente dito (DEBERT; OLIVEIRA, 2007, p. 325), contribuindo para uma banalização da violência doméstica e a sensação de impunidade dos agressores.

A Lei 9.099/95 resultou na adoção de um procedimento que não estava munido dos mecanismos necessários para a mediação do conflito, o que levou a mulher a retirar-se do espaço público que conquistou ao longo de uma história de lutas, para retornar à esfera do privado sem qualquer resposta institucional (SOUZA, 2012, p. 148). E embora possa se argumentar que os JECRIMS contribuíram para a luta das mulheres ao darem visibilidade ao problema que antes não chegava ao âmbito judicial (SOUZA, 2012, p. 148; LAVIGNE, 2011, p. 76), a adoção desse procedimento teve como principal beneficiários os magistrados

(CAMPOS; CARVALHO, 2006, p. 420), que passaram a usufruir de um procedimento sumarizado e simplificado.

Esse cenário evidencia a urgência de se adotar mecanismos jurídicos e políticas públicas em consonância aos tratados internacionais de direitos humanos. Como resposta, o movimento de mulheres se mobilizou em torno da criação de uma lei específica que não restringisse o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres a uma questão penal e que afastasse a aplicação da Lei 9099/95 em favor da criação de juizados especiais para esse tipo de violência, com competência híbrida (SEVERI, 2018).

Um dos pontos centrais na luta por uma legislação específica era a criação de varas especializadas com competência cumulativa (CALASANS, CORTÊS, 2011). A intenção, além de afastar o entendimento da violência doméstica como crime de menor potencial ofensivo, era evitar os problemas experimentados no modelo processual adotado pelos juizados especiais. E, como muitos deles não eram atinentes só à esfera penal, a cumulação de competências se mostrava como uma possível solução à violência institucional percebida, pois exigia o reconhecimento dos aspectos cíveis sobrepostos às questões penais (PARIZOTTO, 2018).

2. Fundamentos jurídicos-normativos para a competência híbrida

2.1 Acesso à justiça das mulheres

O entendimento clássico de acesso à justiça pode ser definido como a garantia legal de acesso ao poder judiciário e à obtenção de uma tutela judicial efetiva, justa e célere (CAPPELLETTI, 1985). A crítica feminista agrega a esse entendimento a preocupação do reconhecimento da mulher como sujeito de direito, entrelaçando o conceito de acesso à justiça com a autonomia feminina. De acordo com Pasinato (2015, p. 538) essa é a forma de reconhecer onde há a necessidade de reparação de um direito:

Avançar na compreensão de que essas mulheres não são apenas vítimas, mas pessoas cujas necessidades e dificuldades vão além dos episódios de violência, transbordando para outros campos onde as carências de direitos são, muitas vezes, a regra e não exceção.

Sendo assim, o acesso à justiça não se restringe ao acesso ao judiciário, é, antes, o reconhecimento da mulher enquanto sujeito de direito e, depois, a viabilização da sua plena participação no processo com a valorização de seus relatos e experiências.

Ao concentrar em um mesmo juízo questões cíveis, familiares e penais decorrentes da violência doméstica, amplia-se o acesso à justiça das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, pois garante-se uma resposta unificada, protegendo os direitos humanos

ao longo da discussão de todos os temas correlacionados à violência sofrida (PASINATO, 2011).

Em estudo realizado sobre a vítima e o fenômeno da vitimização, Mazzutti (2012) afirma que foi a partir da Lei n. 9.099/95 que criou os Juizados Especiais Criminais que a vítima passou a ter caráter indispensável na solução de conflitos. Isso decorre da “possibilidade de conciliação e transação entre ela e o infrator” (MAZZUTTI, 2012, p. 96). De acordo com a autora, prioriza-se “à participação efetiva dos reais integrantes do conflito, como forma de valorizar os interesses do ofendido” (MAZZUTTI, 2012, p. 97) e o diálogo e a participação exercem papel essencial ao oportunizar “aos envolvidos a liberdade de expressão e aumentam o grau de satisfação, evitando, com isso, o fenômeno da vitimização secundária” (2012, p. 97). Tal análise deve ser vista com cautela.

Ao possibilitar a participação direta das partes na resolução do conflito, a Lei 9.099/95 contribui para a valorização da palavra da vítima, porém, principalmente em casos que envolvem partes com relações assimétricas de poder, há uma grande tendência de a informalidade contida nestes processos reafirmarem as desigualdades, beneficiando o lado hipersuficiente (CHASIN, 2013). Calil (2013, p. 265) afirma que “a análise jurídico-feminista da questão permite compreender que a lei desconsiderou as vítimas reais, substituindo-as por vítimas abstratas, o que nega a real concretude do problema”, é o que ocorre nos casos envolvendo vítimas de violência doméstica. O que em teoria garantiria a participação das partes no processo, na prática, pela ausência de mecanismos e preparos suficientes e adequados, resulta na viabilização de uma nova violência contra a mulher (SOUZA, 2013, p. 2).

Como apontado, a Lei nº 11.340/2006 retirou permanentemente a aplicabilidade da Lei nº 9.099/1995 para os casos de violência doméstica e familiar. Por isso é possível afirmar que é, apenas com ela, que a mulher em situação de violência doméstica e familiar passa a ter a sua importância no processo reconhecida, com previsões concretas de mecanismos protetivos.

Os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar, com competência híbrida e equipe multidisciplinar, de acordo com a previsão normativa, devem garantir o atendimento integral às mulheres em situação de violência. Os casos de violência doméstica ensejam uma “multiplicidade de consequências jurídicas” (SPINELLI, 2020, p. 20), por isso, o atendimento dos casos deve abarcar todas as demandas apresentadas pelas mulheres que acessam à justiça.

Por outro lado, é dever do Poder Judiciário promover a melhor articulação com os demais serviços que compõem a rede de atendimento para combate à violência doméstica. De acordo com Wânia Pasinato (2015, p. 540), a rede de atendimento “abrange os serviços responsáveis pela execução de ações e programas, através do atendimento qualificado,

intersetorial e multidisciplinar que deve ser garantido a todas as mulheres em situação de violência”.

Ao reunir em um único ambiente a possibilidade de acesso às respostas do caso de violência doméstica e integrar uma rede de apoio para garantia de direitos fundamentais da mulher ao longo de todo o processo e fora dele, a Competência Híbrida reconhece a mulher como sujeito de direitos:

A competência dada ao magistrado para julgar todas as ações relacionadas com a violência contra a mulher tinha como propósito assegurar o acesso das mulheres à justiça de forma mais rápida e menos onerosa. Além disso, a não padronização de procedimentos fere o princípio da universalização do acesso à justiça, criando oportunidades diferentes para grupos de mulheres que enfrentam situações semelhantes de desrespeito a seus direitos (PASINATO, 2011, p. 136).

O conhecimento amplo de toda a situação fática por um mesmo magistrado possibilita a tomada de decisão de maneira mais coerente acerca das diversas questões que circunscrevem a violência doméstica de gênero (PARIZOTTO, 2018, p. 289), evitando a ocorrência de decisões conflitantes (FERREIRA, 2018), além de impedir a peregrinação das mulheres entre diferentes instâncias judiciais (CAMPOS, 2015).

Ainda que, na prática, haja carência de mecanismos aptos a efetivarem tais garantias (MAZZUTTI, 2012, p. 111), entende-se que a criação de Juizados Especiais com competência híbrida, é instrumento viabilizador do acesso à justiça pelas mulheres.

2.2 A condução tradicional do processo civil não atinente à violência de gênero

Os casos de violência doméstica que chegam até o judiciário têm direcionamento quase que exclusivo para discussão nas varas criminais, restando dissociadas as temáticas cíveis. De acordo com Spinelli (2020), no Brasil há ainda uma tendência a utilizar apenas os remédios penais para tentar sanar os danos decorrentes dos casos de violência doméstica. O que se observa nos julgamentos de casos envolvendo violência de gênero é que toda a discussão parece centrar-se na dualidade vítima-agressor (BRUH; LARA, 2016, p. 83).

O problema que se observa nessa tendência é que, de acordo com Spinelli (2020), questões que englobam a violência doméstica, mas não são vistos no senso comum como uma forma violência de gênero, são desconsiderados no processo penal. A autora aponta como indicador dessa prática os casos de violência patrimonial em que “os tipos penais tutelam o patrimônio, mas o que não está tutelado na norma penal é o cenário fático de violência de gênero no qual o crime foi cometido” (SPINELLI, 2020, p. 24-25). Da mesma forma, entende que são

prejudicadas as reparações de casos de violência psicológica que não têm previsão normativa, em suas palavras:

Isso faz com que não seja possível, ao menos em tese, impor uma pena em casos de ocorrência de violência psicológica, o que torna a esfera cível a única na qual a mulher pode buscar algum tipo de proteção e reparação (SPINELLI, 2020, p. 25).

Tendo reconhecido que o âmbito cível pode atender demandas inatingíveis pelo penal e sendo possível o pedido de indenização em decorrência de um ilícito nesta esfera, a entrada na justiça cível ou de família contribui para a garantia da autonomia das mulheres ao viabilizar o atendimento de suas demandas (SPINELLI, 2020, p. 19). As temáticas cíveis são de grande interesse das mulheres em situação de violência doméstica, significando por vezes o meio que parece mais eficiente para o rompimento com o cenário de violência:

Chama a atenção também a pouca aplicação de medidas de reparação de danos em detrimento da sanção penal. Estas contribuíram para ampliar a possibilidade do agressor de compensar a vítima e diminuir o papel do Estado e do Direito Penal. Em verdade, nas situações de violência doméstica e familiar cometida contra a mulher é a demanda cível uma das maiores preocupações das mulheres, tais como: separação de corpos, pensão alimentícia, indenização, partilha de bens e guarda (SOUZA, 2013, p. 6)

O uso da vara cível e de família como instrumento viável e eficiente no rompimento e solução do caso de violência doméstica não tem se concretizado. Essas varas não têm dado atenção e tratamento especializado às demandas vinculadas a casos de violência que chegam até elas, o que resulta na revitimização dessas mulheres. Para Souza (2013, p. 6):

Essa falta de atenção às demandas cíveis alimenta uma violência institucional, a banalização da violência e o desrespeito aos direitos desta mulher. Vigora assim uma lógica eminentemente penalista, não havendo um necessário diálogo entre dinâmicas judiciais tão diversas como a Cível e a Penal e a falta de criação de medidas para além da sanção penal.

As medidas da área cível vinculadas à solução de casos de violências domésticas são, por vezes, formas mais eficientes de combate à violência doméstica, por tratar de questões que não são alcançadas no processo penal (SILVA, 2017, p. 28). Porém, a separação das justiças somada a uma não preocupação da resposta à violência doméstica nesse âmbito jurídico resulta em um cenário em que as mulheres vítimas de violência doméstica, são negligenciadas, estereotipadas e ficam diante de um processo que reforça diferenças de gênero, posições e opiniões machistas e discursos que promovem a vitimização institucional da mulher (BRUH; LARA, 2016, p. 83).

A violência institucional pode ser entendida como aquela resultante de uma conduta estatal que causa a violação de direitos de um certo indivíduo ou de um grupo de indivíduos

(BITENCOURT, 2007). Essa violência pode ocorrer em diversos espaços em que há a figura do Estado e se manifestar de diversas maneiras. Nos casos envolvendo questões de gênero, o que se costuma observar é a construção e a reprodução ideológica-estrutural da desigualdade de gênero pelo uso de palavras e expressões machistas que reforçam a imagem de mulher submissa e oculta seus direitos individuais (NEVES; LIMA, 2021, p. 22). Da violação estatal pelo Judiciário surge o desamparo, frustração e impotência da vítima, no caso, a mulher vítima de violência doméstica, fazendo da vítima uma nova vítima, agora de “estima processual-investigatória” (BITENCOURT, 2007).

Quando mulheres vítimas de violência doméstica adentram o âmbito cível para tratar de consequências desse tipo penal, a revitimização se dá em dois principais níveis: a desconsideração da violência doméstica e a utilização de estereótipos de gênero.

A não abordagem ou valoração da violência doméstica ao longo dos trâmites processuais gera respostas contraditórias e inconsistentes no juízo cível (SILVA, 2017, p. 18). Dentre as principais temáticas tratadas nas varas de família quando acessadas por mulheres vítimas de violência doméstica, tem-se os pedidos de divórcio, guarda de filhos e de alimentos. Na discussão desses pedidos, sistematicamente os direitos das mulheres ficam em segundo plano (OLIVEIRA, 2015, p. 86). É comum, por exemplo, a determinação de guarda compartilhada entre casais que não podem nem se falar, nem se aproximar um do outro por uma ordem judicial (ALMEIDA, 2019, p. 90). A regra da guarda compartilhada erigida como princípio hermenêutico nas varas de família, com base em um suposto melhor interesse da criança, fragiliza as mulheres, alimenta o ciclo da violência e serve ao objetivo de alcançar a alienação parental das mulheres (CASTILHO, 2019, p. 105).

Prevalece na prática judicial, a visão de defesa da “paz doméstica” patriarcal em detrimento dos interesses e da dignidade individual das mulheres (THURLER, 2019, p. 52). Nos casos de divórcio há um movimento de tentativa de conciliação e manutenção do status familiar, quando o divórcio se torna inevitável a tentativa de conciliação parece ser mantida no sentido de compartilhamento da guarda, ainda que essa represente uma violência contra a mulher.

Por vezes, a situação de violência doméstica sequer é pautada em juízo de família (OLIVEIRA, 2015, p. 84-85), isso porque, a preocupação é centrada em solucionar o problema familiar e não necessariamente conferir a proteção e a assistência necessária às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (RUBIA, 2019, p. 99). Nas palavras de Simioni:

O paradoxo é que de um lado, o discurso dominante na doutrina se afirma no sentido de que a “nova família” afirmada pela Constituição Federal de 1988, pautada pelo afeto, solidariedade e cooperação não admite a ingerência do Estado, sobretudo no

que se refere à intimidade de seus membros (PEREIRA, 2005; OLIVEIRA, 2002; MONTEIRO, 2004). Por outro, quando o Estado, através do sistema de justiça, é chamado a intervir na violação dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e intrafamiliar, as práticas de justiça em direito de família relativizam essa intervenção para, mais uma vez, reforçar a ideia de que algumas famílias, em geral a de grupos populares, necessitam ser “normalizadas”, no sentido de retomarem uma adequada funcionalidade, que tem por parâmetro a família nuclear burguesa (SIMIONI, 2017, p. 10).

Tais práticas evidenciam a parcialidade androcêntrica, patriarcal e sexista que marcam o judiciário e dão indícios do porquê se mantém um sistema que destitui de valor a palavra e estigmatiza mulheres ao longo do julgamento ao mesmo tempo que valoriza o direito do homem (THURLER, 2019, p. 53). Os estigmas e estereótipos se iniciam com a figura da mulher frágil e cuidadora e chega à figura da mãe mentirosa e implantadora de falsas memórias na cabeça da criança (THURLER, 2019, p. 50).

Almeida e Lima (2019, p. 25) sustentam que os “estereótipos são percepções generalizadas que criam estigmas marcantes e prejudiciais dentro de um sistema de diferenciação puramente baseado no gênero”. Como resultado dessa diferenciação baseada em pré-concepções surgem expectativas e exigências que impõem papéis que devem ser seguidos por homens e mulheres em uma forma de controle social (SOUZA, 2021, p. 99).

Como reflexo de um Estado patriarcal muitas decisões judiciais envolvem atributos estereotipados em detrimento da mulher. Verifica-se que, nos tribunais de família, as principais alegações são aquelas que acusam a mulher de estar mentindo e de ser manipuladora (SOUZA, 2021, p. 93-94). A utilização dessa argumentação é uma estratégia processual:

De forma genérica, são argumentos discriminatórios que se aproveitam do repertório moral sexista para desqualificar a capacidade de maternagem das genitoras e, assim, deslegitimar o seu direito de igualdade em relação ao homem (SOUZA, 2021, p. 99)

A prática indica que as varas cíveis e de família têm um despreparo em cumprir integralmente com o dever de regular as relações sociais, já que desconsidera-se que a família não se trata apenas de instituição marcada pelo afeto, mas também de espaço que “reproduz as desigualdades que tanto afetam as mulheres em seu cotidiano” (OLIVEIRA, 2015, p. 62). Conseqüentemente, o tratamento dado aos casos de violência doméstica nas Varas de Família é negligente.

Nos casos de discussão de guarda de filhos que têm por contexto um caso de violência contra a mulher há quase que impossibilidade absoluta de consenso das partes. A intervenção estatal nesses casos deveria ser então de analisar com cautela a situação a fim de preservar o melhor interesse da criança sem que para isso se tenha que colocar em posição secundária a mulher ou conduzir o processo com base em papéis de gênero (OLIVEIRA, 2015, p. 79-80).

Os acordos firmados não consideram as peculiaridades envolvidas nesses casos. Com a desconsideração da violência doméstica e a condução processual pautada em no androcentrismo, as varas de família contribuem na “perpetuação do preconceito de gênero, assim como reforça o sistema patriarcal responsável pela reprodução desse ciclo de violações” (SOUZA, 2021, p. 94).

Tudo indica, portanto, que a condução tradicional do processo civil não consegue conferir respostas eficientes na proteção das mulheres. Com isso, tem-se que “a prestação jurisdicional resta prejudicada na medida em que a violência doméstica se torna invisível na área cível” (SILVA, 2017, p. 11).

Ao concentrar, em um mesmo juízo, questões cíveis/familiares e penais decorrentes da violência doméstica, a Lei buscou, então, combater essa violência institucional e garantir a máxima proteção aos direitos humanos das mulheres em todos os âmbitos da resposta ao caso de violência doméstica.

3. A resposta do Conselho Nacional de Justiça: a competência híbrida é viável?

Uma das atribuições do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é a elaboração de notas técnicas sobre políticas públicas que possam afetar o desempenho do Poder Judiciário, anteprojetos de lei, projetos de lei, e quaisquer outros atos com força normativa, quando caracterizado o interesse judiciário³. Recentemente, em agosto de 2021, o CNJ aprovou, por unanimidade, Nota Técnica contrária ao Projeto de Lei nº 3.244/2020, que visava alterar a redação do artigo 14-A da Lei Maria da Penha, explicitando outras demandas passíveis de serem apreciadas nas varas de violência doméstica, como aquelas relacionadas à guarda dos filhos, à visitação, ao reconhecimento de paternidade, ao divórcio, à separação, ao reconhecimento e extinção da união estável e à partilha de bens quando existir a alegação de ofendida da existência de violência patrimonial. O conselho entendeu que o projeto de lei seria inviável por comprometer a própria sistemática de enfrentamento à violência doméstica e familiar e, conseqüentemente, o acesso à justiça das mulheres.

Esse entendimento é baseado no argumento de que atualmente existem poucas varas especializadas de violência doméstica e familiar e, com a ampliação de competência destas instâncias judiciais, haveria o aumento da taxa de congestionamento processual, prejudicando a análise rápida e efetiva das medidas protetivas de urgência. Para reforçar tal assertiva citam o

³Art. 103, I da Resolução Nº 67 de 03/03/2009

estudo realizado pelo IPEA⁴, afirmando que os avanços obtidos com as varas especializadas estão diretamente relacionados com a celeridade na apreciação das medidas de urgência e a observância rigorosa dos ritos previstos na Lei Maria da Penha. A conclusão do conselho é de que, tendo em vista a carência de pessoal e a quantidade inexpressiva de varas exclusivas, reunir as competências poderia prejudicar o quadro geral.

Em uma primeira análise, notamos uma preocupação em atender uma lógica efficientista, que valoriza a celeridade processual e a eliminação de processos, mas que não necessariamente dialoga com o acesso à justiça (ASPERTI, 2017). Ainda que possa se falar em um eventual congestionamento das varas de violência doméstica, a simples análise de dados dos tribunais não é suficiente para avaliar o acesso à justiça, eis que não se sabe a qualidade da tutela jurisdicional ofertada, qual o perfil desses litigantes e quais benefícios eles têm colhido (ALVES DA SILVA, 2019). Para a efetivação do acesso à justiça é preciso que as oportunidades de acesso ao judiciário estejam alinhadas com a produção de uma resposta jurisdicional adequada. Assim, para além da análise de duração do processo, faz-se necessário verificar outros fatores, como a ocorrência de depoimentos repetitivos, a peregrinação entre varas judiciais e a ocorrência de decisões conflitantes.

Ademais, um possível congestionamento processual poderia ser facilmente resolvido com a reorganização da estrutura judiciária. Com o deslocamento de processos criminais e das varas de família para os JVDFM, varas comuns com pouca movimentação podem ser transformadas em varas especializadas de violência doméstica, garantindo-se, assim, uma organização judiciária conforme as necessidades reais e o número de processos existentes em prol da tradição que prioriza as varas de família e criminais (CAMPOS, 2015, p. 524). Insistir no argumento da inviabilidade da competência híbrida por precariedade de profissionais e/ou estrutura judiciária é inverter a lógica da prestação jurisdicional (CAMPOS, 2015) e abster o Estado de cumprir com seu dever legal de garantir a devida diligência (SEVERI, 2018).

Mesmo quando analisamos a estrutura judiciária já existente percebemos o quanto é deficitária. Sabe-se que a Lei Maria da Penha prevê o prazo de 48 horas para a análise e concessão das medidas protetivas de urgência (art. 12, III, LMP). Em pesquisa recente, Filho e Severi (2022) constataram que a maioria dos tribunais não conseguem apreciar todas as demandas nesse prazo, sendo que a média nacional é de que 30% dos pedidos de medida protetiva sejam apreciados posteriormente. Esse dado reforça o argumento de que a sistemática de proteção e enfrentamento à violência doméstica hoje adotada já é frágil e vulnerável, eis que

⁴A nota técnica cita o estudo realizado pelo IPEA em parceria com o CNJ, intitulado de “O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres” de 2019.

não possui o aparato estatal para garantir uma resposta jurisdicional célere, efetiva e integral para as mulheres.

O estudo também demonstrou que há pouca diferença na apreciação das medidas protetivas nas varas comuns e nas varas de violência doméstica (FILHO; SEVERI, 2022). Esse dado nos permite concluir que mesmo nas varas criminais comuns onde há um volume maior de processos, a apreciação das medidas protetivas segue a média nacional. Assim, mesmo com poucas varas exclusivas, a adoção da competência híbrida não traria prejuízos para a sistemática de proteção dos direitos das mulheres.

Por fim, ressaltamos que o Conselho Nacional de Justiça trata a ideia da competência híbrida como se esta fosse decorrente exclusivamente dos novos projetos de lei. Como visto, tal instituto processual consta no texto legal desde a promulgação da lei, sendo resultado de uma demanda antiga do movimento de mulheres. A ideia de cumulação de competências também não é original da Lei Maria da Penha. Diversas comarcas no território nacional possuem vara única que, naturalmente, já cumulam matérias cíveis e criminais (CASTILHO, 2019). Algumas varas especializadas, como as varas de falência e as varas de infância e juventude, também são exemplos de modelos processuais onde há reunião de competências em razão da matéria a ser julgada e executada.

O constante descumprimento do texto legal demonstra a prioridade que a preocupação com o direito das mulheres ocupa na agenda estatal. Afirmar que a ideia da competência híbrida é inviável sem analisar os estudos empíricos que sustentam a sua adoção e implementação é simplificar um problema complexo e mitigar o acesso à justiça das mulheres.

Considerações Finais

Buscamos evidenciar que a competência híbrida, positivada na Lei Maria da Penha desde a sua promulgação, em 2006, é fruto de uma série de conquistas do movimento feminista voltadas à ampliação do acesso à justiça das mulheres. E embora a literatura aponte uma série de vantagens e benefícios no modelo híbrido, ainda encontramos diversas resistências na sua implementação. Isso ocorre porque o sentido da norma é alvo de constantes disputas pelo controle das interpretações e mecanismos de resolução dos conflitos que ela origina (MATOS; BRITO; PASINATO, 2020).

Ao analisarmos a Nota Técnica aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça percebemos uma argumentação que se apropria da preocupação com a proteção dos direitos humanos das mulheres, mas que, quando confrontada com a literatura, mostra-se frágil. Isso reforça a necessidade constante de questionarmos a construção de significados a fim de

verificarmos sua compatibilidade com os pressupostos feministas da Lei Maria da Penha e desconstruirmos concepções equivocadas e estereotipadas das relações de gênero (SENRA, 2017, p. 775). Reconhecemos, assim, a necessidade de reinvenção constante do repertório de estratégias políticas e jurídicas junto às interações com as instituições públicas e a sociedade civil (SEVERI, 2018) a fim de garantir a implementação integral da legislação.

Como ainda são poucos os estudos empíricos voltados a análise da competência híbrida, seus impactos e efeitos, existe uma limitação da presente pesquisa em avaliar as reais implicações da dupla competência. A fim de contribuir para essa agenda coletiva, as pesquisadoras desenvolvem pesquisas, dentro do programa de mestrado e da graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, voltadas a analisar a eficácia da política pública da competência híbrida na proteção dos direitos das mulheres e a verificar a eventual presença de marcadores de revitimização nas varas de família.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de. Defensoria Pública em Defesa de Mulheres em Situação de Violência. In: **Seminário 12 anos de Lei Maria da Penha**. Brasília: Comissão Mista de Combate à Violência contra a Mulher/Congresso Nacional. 2019, p. 101-107 Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/564441>. Acesso em: 20 ago. 2021.

ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. Por Um Acesso Qualitativo À Justiça - O Perfil Da Litigância Nos Juizados Especiais Cíveis. **Revista da Faculdade de Direito – Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 75, p. 443-466, 2019.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. Litigiosidade Repetitiva e a Padronização Decisória: entre o Acesso à Justiça e a Eficiência do Judiciário. **Revista de Processo**, v. 263, p. 233- 255, 2017.

BRUH, Marília Meneghetti; LARA, Lutiane de. **Rota crítica: a trajetória de uma mulher para romper o ciclo da violência doméstica**. Rev. Polis e Psique, n. 6, ed. 2. Porto Alegre, 2016.

CALIL, Mário Lúcio Garcez. **Expectativas acerca do acesso à justiça: os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher na efetivação da lei nº 11.340**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n. 13. Vitória, 2013.

CALSANS, Myllena; CORTÊS, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da Violência contra a Mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, p. 519–531, ago. 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, S. DE. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**, v. 14, p. 409–422, set. 2006.

CAPPELLETTI, Mauro. Conferências: acesso à justiça. **Revista Ministério Público Nova Fase**, v. 1, n. 18, p. 8-26. Porto Alegre, 1985.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Aplicabilidade da Competência Cível e Criminal da Lei Maria da Penha. In: **Seminário 12 anos de Lei Maria da Penha**. Brasília: Comissão Mista de Combate à Violência contra a Mulher/Congresso Nacional. 2019, p. 101-107 Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/564441>. Acesso em: 20 ago. 2021.

CHASIN, Ana Carolina. **Juizados Especiais Cíveis: um estudo sobre a informatização da Justiça em São Paulo**. São Paulo: Alameda, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Nota Técnica nº 0004865-61.2021.2.00.0000**. Requerente: Conselho Nacional de Justiça. Relator: Conselheiro Mário Guerreiro. 91º Sessão, plenário. Publicado em 27 de agosto de 2021.

CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA. Nota técnica referente à competência plena dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar prevista na Lei Maria da Penha e às modificações introduzidas pela Lei Lei 13.894/ 2019. Responsáveis pela redação do documento: Wânia

Pasinato e Fabiana Severi. Publicado em 26 de outubro de 2020.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. **Cadernos Pagu**, p. 305–337, dez. 2007.

FACHIN, Melina Girardi; BARWINSKI, Sandra Lia Leda Bazzo. Mulheres agredidas e acesso à justiça: a competência híbrida dos juizados de violência doméstica e familiar. In: **Acesso à Justiça nas Américas**, ed. 1, p. 207-233, Rio de Janeiro, Fórum Justiça, 2021.

FILHO, José de Jesus; SEVERI, Fabiana Cristina. Tempo para a Medida Protetiva. In: Conselho Nacional de Justiça; Instituto Avon; Consórcio Lei Maria da Penha; Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (Org.) **Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2022.

LAVIGNE, Rosana M. Reis. Caso Fonaje: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – Fonaje na elaboração da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. **Vitimologia e Direitos Humanos: o processo penal sob a perspectiva da vítima**. Curitiba: Juruá, 2012.

NEVES, Ana Paula de Castro; LIMA, Angelita Pereira de. **A violência simbólica de mulheres pelas narrativas policiais e narrativas**. Vozes e Diálogos, v. 20, n. 1. Itajaí, 2021.

OLIVEIRA, Eliza Rezende. **A permanência de uma justiça transitória: o conflito de gênero no universo das varas criminais**. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília, Marília, 2013.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. Feministas ressignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha / Feminists and the resignification of law: challenges for the approval of the Maria da Penha Law. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 1, p. 616–650, 8 mar. 2017.

OLIVEIRA, André Luiz Pereira de. **“SE VOCÊ FICAR COM NOSSOS FILHOS, EU TE MATO!”** Violência doméstica e familiar contra a mulher e as disputas de guarda de filhos/as em trâmite nas Varas de Família de Ceilândia/DF. Brasília, 2015.

ORTEGA, Danilo Martins; SOUZA, Paula Sant’Anna Machado de. A ausência de competência híbrida real nos juizados especiais de violência doméstica e familiar. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo, ed. 2, p. 38-45, 2017.

PARIZOTTO, N. R. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo. **Serviço Social & Sociedade**, p. 287–305, ago. 2018.

SENRA, Laura Carneiro de Mello. Gênero e autonomia: o caso da ação direta de inconstitucionalidade n. 4.424. **Revista Direito e Práxis**. v. 09, n. 02, p. 749-780, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/25639>. Acesso em 20 out. 2021.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-**

feminista, Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 119-142, 2011.

PASINATO, Wânia. **Oito anos da Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios**. Estudos Feministas, Florianópolis, ed. 23 (2), p. 533-545, 2015.

RUBIA, Abs da Cruz. Direito, Moral e Violência contra a Mulher. In: **Seminário 12 anos de Lei Maria da Penha**. Brasília: Comissão Mista de Combate à Violência contra a Mulher/Congresso Nacional. 2019, p. 101-107 Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/564441>. Acesso em: 20 ago. 2021.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o Projeto Jurídico Feminista Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

SILVA, Giovanni Simão da. **A competência cível no âmbito da lei 11.340/06 e as incompatibilidades da prestação jurisdicional**. Brasília, 2017.

SOUZA, Fábio Rocha de. **Alienação parental e violência de gênero: uma análise sociojurídica da lei 12.318/10**. Dissertação (mestrado) - Programa de pós graduação em Ciências Sociais, PUCRS, Porto Alegre, 2021.

SOUZA, Luanna Tomaz de. Demanda Penal e Violência Doméstica e Familiar Cometida contra a Mulher no Brasil. **Revista Ártemis**, v. 13, n. 1, 2012.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Lei Maria da Penha e demanda punitiva**. Paraná, 2013.

SPINELLI, Ana Carolina Longhini. **Aspectos não penas da Lei Maria da Penha: a indenização das vítimas de violência doméstica no âmbito Cível**. São Paulo, 2020.

THURLER, Ana Liési. Violência doméstica e guarda compartilhada: uma oposição inconciliável. In: FERREIRA, Cláudia Galiberne e ENZWEILER, Romano José (Org.). **A Invisibilidade de Crianças e Mulheres Vítimas da Perversidade da Lei de Alienação Parental**. Pedofilia, Violência e Barbarismo. Conceito Editorial, Florianópolis: 2019, p. 33-56.